



Institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS).

Art. 2º Fica instituída a FN-SUS como programa de cooperação direcionado à execução de medidas de prevenção, de assistência e de repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população.

Parágrafo único. Poderão aderir voluntariamente à FN-SUS os entes federados interessados, por meio de instrumento específico.

Art. 3º São atribuições do órgão gestor da FN-SUS:

I - definir as diretrizes operacionais de atuação da FN-SUS;

II - convocar e coordenar a FN-SUS para atuar nos casos de declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) e nas demais hipóteses previstas em sua esfera de competência, nos termos do *caput* do art. 2º desta Lei;

III - definir os critérios e os mecanismos para avaliar as solicitações de apoio da FN-SUS por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando esgotadas suas capacidades de resposta em situações de emergência em saúde pública e nas demais hipóteses previstas em sua esfera de competência, nos termos do *caput* do art. 2º desta Lei;





IV - estabelecer as diretrizes de seleção, de educação permanente e de qualificação dos integrantes da FN-SUS;

V - manter cadastro atualizado de profissionais integrantes da FN-SUS a serem convocados e mobilizados para atuação sempre que se fizer necessário;

VI - manter cadastro de pesquisadores e especialistas em saúde, de instituições e de serviços que comporão as respostas coordenadas às emergências em saúde pública;

VII - articular-se com as demais instâncias do Sistema Único de Saúde (SUS) na provisão de força de trabalho, de logística e de recursos materiais, para assegurar a execução das ações de saúde da FN-SUS;

VIII - solicitar apoio de outros órgãos e entidades federais na operacionalização da resposta às situações previstas em sua esfera de competência, nos termos do *caput* do art. 2º desta Lei, que incluem as emergências em saúde pública, desastres e eventos de massa; e

IX - celebrar contratos, convênios e instrumentos de cooperação para assegurar a força de trabalho, a logística e os recursos materiais necessários à atuação da FN-SUS.

§ 1º Caberá ao Ministério da Saúde coordenar o órgão gestor da FN-SUS.

§ 2º O ato de convocação da FN-SUS conterá os limites e o prazo de sua atuação.

Art. 4º A FN-SUS será formada por equipes de profissionais da União, que atuarão em conjunto com as demais esferas de governo e com instituições envolvidas na resposta





às situações previstas em sua esfera de competência, nos termos do *caput* do art. 2º desta Lei, que incluem as emergências em saúde pública, desastres e eventos de massa.

Parágrafo único. A FN-SUS contará com uma equipe de resposta rápida em emergências em saúde pública, composta de profissionais de saúde treinados para atuação imediata em surtos, em epidemias, em desastres e em acidentes com múltiplas vítimas.

Art. 5º Poderão compor a FN-SUS:

I - servidores ou empregados públicos de hospitais sob gestão federal e de hospitais universitários federais;

II - servidores ou empregados públicos do Ministério da Saúde e entidades a ele vinculadas;

III - pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - servidores ou empregados públicos estaduais, distritais ou municipais vinculados ao SUS dos entes que aderirem à FN-SUS;

V - profissionais dos hospitais filantrópicos integrantes do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS), de que trata a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; e

VI - voluntários com formação profissional adequada ao enfrentamento da emergência.

§ 1º A extensão da participação da FN-SUS será definida conforme a natureza e a gravidade da situação que tiver motivado a declaração de Espin, bem como das demais situações compreendidas em seu âmbito de competência.





§ 2º No caso de servidores ou de empregados públicos que não integrem o quadro de pessoal do Ministério da Saúde, a designação para compor o cadastro de profissionais integrantes da FN-SUS deverá ser solicitada ao Ministério responsável pela gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

§ 3º Os servidores ou os empregados públicos vinculados aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios serão designados pelo órgão gestor da FN-SUS para composição da FN-SUS, após indicação prévia do ente federado respectivo.

§ 4º Os servidores e os empregados públicos que integrarem a FN-SUS serão coordenados pelo órgão gestor da FN-SUS apenas enquanto durar sua designação, sem prejuízo de sua remuneração e de seu vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem.

§ 5º Os profissionais de saúde liberados para atuação em missão pela FN-SUS não serão obrigados a compensar as horas não trabalhadas na instituição empregadora, salvo disposição contratual em contrário que especifique as condições de compensação.

Art. 6º Os servidores públicos federais convocados para atuar na FN-SUS, quando se afastarem de sua sede, farão jus a diárias e passagens, nos termos do art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. As despesas com diárias e passagens a que se refere o *caput* deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias previstas para o Ministério da Saúde.





Art. 7º Os servidores e os empregados públicos designados para atuar na FN-SUS trabalharão de modo integrado com a direção estadual, distrital e municipal do SUS.

Parágrafo único. A atuação da FN-SUS observará o princípio da articulação interfederativa, conforme previsto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), de modo a assegurar a integração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e a garantir a continuidade e a efetividade das ações e dos serviços de saúde em contextos de risco e em situações emergenciais.

Art. 8º As Forças Armadas, mediante autorização do Presidente da República, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, poderão oferecer instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento, de modo a contribuir com as atividades da FN-SUS.

Parágrafo único. As despesas das operações das Forças Armadas, nos termos do *caput* deste artigo, serão custeadas com dotações orçamentárias do Ministério da Saúde.

Art. 9º Os hospitais integrantes do Proadi-SUS poderão, mediante solicitação do gestor nacional do SUS, oferecer instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento, de modo a contribuir com as atividades da FN-SUS.

Art. 10. Os órgãos e as entidades federais, mediante ajuste com o órgão gestor da FN-SUS, poderão oferecer instalações, recursos humanos, transporte, logística e treinamento, de modo a contribuir com as atividades da FN-SUS.





Art. 11. Os entes federados que aderirem à FN-SUS poderão fornecer recursos materiais e logísticos para sua operacionalização, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. O poder público deverá garantir recursos orçamentários específicos para ativação e manutenção da FN-SUS.

Art. 13. A FN-SUS poderá ser convocada para atuar em ações humanitárias e em respostas internacionais coordenadas, quando solicitado.

Art. 14. Ato do órgão gestor da FN-SUS poderá estabelecer condições complementares para aplicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de julho de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente

